

CONSTROI CONSTRUÇÕES E SERVIÇO DE LOCAÇÃO LTDA

SEDE: RUA TOMÁS ACIOLI, 840 - 3º ANDAR - SALA 303 - EDIFÍCIO SÃO PAULO CENTER

85 - 3055.6905

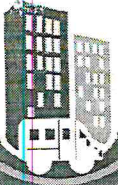
EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



PREGÃO PRESENCIAL Nº 1504.01/2013
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONSTROI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO
LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.968.984/0001-52, com sede na Rua
Tomaz Acioli, nº 840, Sala 303 – Joaquim Távora – Fortaleza/CE, CEP 60.135-
180, aqui representado por PEDRO HENRIQUE MAIA DE MELO, sócio
gerente, brasileiro, solteiro, administrador portador do registro geral nº.
2003014133216 SSP-CE e CPF nº. 036.721.303-62 vem mui respeitosamente,
a presença de Vossa Sr^a, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, referente ao
processo licitatório em epígrafe, nos termos a seguir delineados.

CONSTROI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA
RUA TOMAZ ACIOLI Nº. 840 – SALA 303 – FORTALEZA/CE
E-MAIL: constroi.servicos@hotmail.com - FONE: (85) 3055-6905



DA TEMPESTIVIDADE

Há de ser recebido o presente recurso administrativo conforme dispõe o § 2º do Art. 41º da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, é tempestiva a presente peça recursal, devendo ser conhecida e recebida com o devido efeito suspensivo.

DO ESCORÇO FÁTICO

Foi publicado o edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 1504.01/2013, que objetiva a LOCAÇÃO DE VEICULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA-CE, conforme as especificações e detalhamentos do edital e anexos.



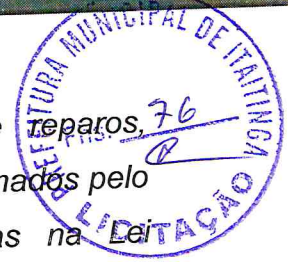


CONSTROI CONSTRUÇÕES E SERVIÇO DE LOCAÇÃO LTDA

SEDE: RUA TOMÁS ACIOLI, 840 - 3º ANDAR - SALA 303 - EDIFÍCIO SÃO PAULO CENTER

85 - 3055.6905

Porém, o dito instrumento convocatório merece reparos, ⁷⁶ sobretudo que apresenta exigências incompatíveis com os fins colimados pelo procedimento, que, inclusive, destoam das prescrições insertas na Lei 8.666/93.



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Isto posto, demonstrar-se-á nas linhas que seguem os itens cuja correção é pleiteada, isto, sem prejuízo da competente fundamentação para tanto.

II - Qualificação Técnica – Alíneas “g” e “i”:

g-) Comprovação fornecida pela Secretaria de Educação do Município de Itaitinga que o responsável técnico da licitante, tenha visitado, e tomado conhecimento do local onde será executado o objeto do certame em questão e se inteirado de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta

CONSTROI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA
RUA TOMAZ ACIOLI Nº. 840 – SALA 303 – FORTALEZA/CE
E-MAIL: constroi.servicos@hotmail.com - FONE: (85) 3055-6905



i-) Por ocasião da visita referida, o profissional deverá apresentar cópia do registro ou inscrição na entidade profissional competente (CRA), cópia do registro da empresa no CRA – Conselho Regional de Administração, comprovando que o licitante é o responsável técnico da licitante.

A lei não determina a quem compete verificar o local de prestação de serviços ou execução da obra. Esta responsabilidade fica a cargo da empresa licitante.

Por óbvio, é interessante que se envie um profissional capacitado e que tenha conhecimento suficiente do objeto licitado, para, inclusive auxiliar na elaboração da proposta.

Entanto, tal exigência é ilegal na qual os Tribunais corroboram este entendimento:

[..]

Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não. Aliás, assim decidiu o Plenário do Tribunal, nos TC-000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-16339/026/08".

II - Qualificação Técnica – Alínea "m"

m-) Apresentar declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações e equipe técnica para a prestação dos serviços, constando de: relação de equipamentos, fotografias da estrutura física da sede da empresa e pelo menos dois membros da equipe técnica com aptidão para fiscalização e gerenciamento dos serviços objeto da licitação com experiência comprovada com certificados, diplomas ou atestados.



Não se pode exigir que, na data da abertura da presente licitação, o licitante seja obrigado a apresentar fotografias da estrutura física da sede da empresa e de pelo menos dois membros da equipe acompanhados de certificados, diplomas ou atestados, afim de que possa mensurar capacidade de gerenciamento.



O artigo 30, inciso IV, nos parágrafos § 3º, § 5º e § 6º, veda, de forma expressa a inserção de cláusulas desta generalidade, razão pela qual se pleiteia a exclusão do item em referência.

Art. 30º A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Inciso IV, 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

Inciso IV, § 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Inciso IV, § 6º - As exigências mínimas relativas as instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Tenha-se presente que não após a apreciação de nossos argumentos hora apresentados, fique o licitante que irá participar do certame desobrigado a cumprir tais exigências do edital

Tais fatos por si só torna tais exigências injustificáveis, razão pela qual se assevera a necessidade de suas exclusões, sob pena de ofensa aos princípios de nossa Constituição Federal.



.Após o exposto e na certeza de que a decisão de Vossa Senhoria será proferida usando o principio da razoabilidade, legalidade, impessoalidade e principalmente o da isonomia pois, tais exigências se defrontam claramente com a Lei de Licitações.

DO PEDIDO

A -) A exclusão ou modificação do item II alíneas " g " e " j " retirando a obrigação que a visita seja realizado somente pelo responsável técnico da empresa.

B-) A exclusão ou modificação do item II alínea " m " retirando a obrigação de apresentação de fotos da fachada da empresa e de pelo menos dois membros da equipe técnica e ao mesmo tempo certificados, diplomas ou atestados uma vez que apresenta exigência não contemplada na lei de licitações

B-) A publicação de errata, corrigindo o equívoco apontado, por igual, designado nova data para a sessão pertinente.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rildo Henrique Moreira de Melo
Fortaleza-CE, 25 de Abril de 2013.